



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.907633/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-001.735 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente VIPOSA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2012.

REINTEGRA. NOTA FISCAL NÃO RELACIONADA À DE - EXPORTAÇÃO DIRETA. GLOSAS. DECISÃO MANTIDA.

Mantem-se às glosas efetuadas pela fiscalização no PER/DCOMP quando na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação. O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora. Aplicação do art. 61, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onizia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente direito creditório relativo ao REINTEGRA.

No extrato mais detalhado intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”, estampado à fl. 17 do e-processo, observa-se o seguinte detalhamento: “Data da Consulta: 10/12/2013 16:22:32 Nome/Nome Empresarial: CURTUME VIPOSA SA INDUSTRIA E COMERCIO CPF/CNP3: 83.054.437/0001-35 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 36303.93235.121112.1.1.17-0801 Número do processo de crédito: 10925-907.633/2012-14 Tipo de Crédito: Reintegra Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 067695273 Período de apuração do crédito: 3o TRIMESTRE 2012 Valor do crédito pleiteado: R\$ 844.880,86 Valor do crédito reconhecido: R\$ 826.083,10”. (...) “Inconsistências apuradas No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências: Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra. No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra. Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Alegou o interessado em sua manifestação de inconformidade, protocolada em 09/12/2013, às fls. 2/6, em síntese, que: 1. “O despacho decisório ora contestado reduziu os créditos pleiteados pela empresa no âmbito do programa denominado "Reintegra" em R\$ 23.837,43, os quais envolvem o valor principal de correção, multa e juros, diante da suposta ausência de cumprimentos dos requisitos legais pertinentes àquele programa, previstos na Lei nº12.546/2011”; 2. Que “segundo a autoridade fiscal, a nota fiscal nº 24553 não comprova operação de exportação com direito ao Reintegra, pois a mercadoria não foi industrializada pelo CNPJ exportador, qual seja, o CNPJ 83.054.437/0001-35, correspondente à matriz da empresa”; e que “o CNPJ que promoveu a industrialização das mercadorias corresponde à filial da empresa, cujo número é 83.054.437/0003-05”; 3. Que “a legislação pertinente ao Reintegra confere este direito à pessoa jurídica, que abrange todos os estabelecimentos da mesma”; que “a mercadoria foi industrializada no CNPJ 83.054.437/0003-05 (filial) e exportada pelo CNPJ 83.054.437/0001-35 (matriz). No entanto, esse procedimento não importa em anulação ou mesmo redução do valor do crédito pleiteado. A Lei nº 12.546/2011, que instituiu o chamado Reintegra, não se atem às unidades do processo produtivo. Na realidade, para concessão do benefício fiscal, a legislação dá importância à "pessoa jurídica produtora", como se observa no art. 2º da citada norma”; 4. Nesse sentido, de que “ao considerar a "pessoa jurídica", a legislação abrange não só a matriz, mas também todos os estabelecimentos que a empresa possui”, menciona o interessado doutrina, jurisprudência, e cita ainda a legislação do ICMS, bem como do PIS e da COFINS; 5. Por fim, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, “de forma a manter o crédito da Impugnante em sua totalidade, corrigindo a equivocada redução de R\$ 23.837,43”.

Em decisão unânime, a 12ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente o pedido da recorrente.

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, requerendo que se reforme o Acórdão da 12ª Turma da DRJ/SPO.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3202-001.735 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.907633/2012-14

Voto

Conselheira Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra

A recorrente alega que “a legislação pertinente ao Reintegra confere este direito à pessoa jurídica, que abrange todos os estabelecimentos da mesma”; que “a mercadoria foi industrializada no CNPJ 83.054.437/0003-05 (filial) e exportada pelo CNPJ 83.054.437/0001-35 (matriz). No entanto, esse procedimento não importa em anulação ou mesmo redução do valor do crédito pleiteado. A Lei n.º 12.546/2011, que instituiu o chamado Reintegra, não se atem às unidades do processo produtivo. Na realidade, para concessão do benefício fiscal, a legislação dá importância à "pessoa jurídica produtora", como se observa no art. 2º da citada norma”.

Ou seja, para a recorrente “ao considerar a pessoa jurídica, a legislação abrange não só a matriz, mas também todos os estabelecimentos que a empresa possui”

No entanto, consoante análise do art. 35-B da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, vigente à época dos fatos, verifica-se que:

Art. 35-B. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (...)

§ 5º Os códigos de enquadramento das operações de exportação passíveis de gerarem direito ao Reintegra são os constantes em Ato Declaratório Executivo da RFB.

§ 6º O Reintegra não se aplica a operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

No presente caso, verifica-se do extrato no qual se funda o Despacho Decisório, “na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra”.

Nesse sentido, considerando que a recorrente não observou o disposto no art. 35-B, § 6º, da norma acima trasladada (hoje correspondente ao art. 61, § 6º, da Instrução Normativa RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017), mantenho as glosas.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Onizia de Miranda Aguiar Pignataro